



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.692, DE 2022** **(Do Sr. Alexis Fonteyne)**

Dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**Anteprojeto de lei ordinária do processo administrativo tributário da União, apresentado pelo Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1/2022.**

Dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei rege o processo administrativo tributário, que tem por objeto a revisão administrativa referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no curso dos seguintes processos:

I – de determinação e exigência de créditos tributários da União, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades correspondentes;

II – de infrações à legislação tributária do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do Imposto sobre Produtos Industrializados, das Contribuições para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o PIS/Pasep, das Contribuições Sociais Previdenciárias e do Imposto Territorial Rural das quais não resulte exigência de crédito tributário;

III – de exigência de direitos *antidumping*, compensatórios e de salvaguardas comerciais;

IV – de determinação e exigência de créditos relativos à imposição de penalidades pecuniárias previstas na legislação tributária e aduaneira, exceto os submetidos a legislação processual específica; e

V – contra apreciação de autoridade competente em processo relativo a:

a) restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributos;



- b) suspensão e redução de alíquotas de tributos;
- c) suspensão de imunidade e isenção;
- d) indeferimento de retificação de declaração que envolva crédito tributário;
- e) Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC);
- f) indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional;
- g) exclusão do Simples e do Simples Nacional; e
- h) exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica a pedido de revisão de ato de execução de decisão administrativa ou judicial.

Art. 2º No processo administrativo tributário, serão observados os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da eficiência, da publicidade, da lealdade e boa-fé, da motivação, da oficialidade, da razoável duração do processo e da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

#### Seção I

#### Da Forma

Art. 3º Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

§ 1º Os atos e termos processuais serão formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos, preferencialmente, em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.



§ 2º Os atos, termos e documentos submetidos à digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.

§ 3º Admite-se a apresentação de petições, impugnações, manifestações de inconformidade ou recurso por via postal endereçadas ao órgão preparador, quando estiver comprovada a impossibilidade de utilização de meio eletrônico.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, será considerada como data de apresentação a da respectiva postagem constante no aviso de recebimento, que deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

Art. 4º As petições dirigidas à administração tributária serão validadas preferencialmente mediante assinatura eletrônica, que observará os padrões definidos na legislação de regência.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará as hipóteses em que a assinatura será obrigatória, a qual poderá ser realizada ou validada presencialmente.

Art. 5º O processo será organizado em ordem cronológica e suas folhas serão numeradas e autenticadas eletronicamente.

## Seção II Dos Prazos

Art. 6º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 7º A autoridade fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de autoridade julgadora ou de outra preparadora.

Art. 8º Os prazos processuais serão contados em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

### Seção III Das Intimações

Art. 9º A intimação será realizada conforme as seguintes modalidades:

I – pessoal, por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, em caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço eletrônico do sujeito passivo; ou

b) registro do termo em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo;

IV – por edital, quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos de I a III do *caput* deste artigo, ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado:

a) no endereço da administração tributária na Internet;

b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 1º A utilização das modalidades de intimação previstas nos incisos de I a III não está sujeita a ordem de preferência.

§ 2º Para efeito de intimação por meio das modalidades previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais ou o endereço tributário eletrônico que lhe foi atribuído pela administração tributária, com a sua concordância, ou de forma obrigatória nos termos da legislação específica.



§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º O Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com o término do prazo de trinta dias, contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se, antes dessa data, o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos.

§ 5º Nos processos submetidos à apreciação do CARF, as partes deverão ser intimadas da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento, por meio de publicação no Diário Oficial da União, com, no mínimo, dez dias de antecedência, em nome dos contribuintes e, eventualmente, dos procuradores constituídos e cadastrados em sistema próprio.

Art. 10. Considera-se feita a intimação:

I – pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela intimação;

II – por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – por meio eletrônico:

a) quando completados quinze dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a” deste inciso; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV – por edital, quinze dias depois de sua publicação.

## Seção IV

### Dos Vícios e Das Nulidades

Art. 11. A administração Tributária deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Art. 12. São nulos:



I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os lançamentos, os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou impedida, sem fundamentação ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre a falta ou a irregularidade delas.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 3º Ao declarar a nulidade, a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 4º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 13. O julgador está impedido de participar do julgamento de processo:

I – em que tenha atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório de que trata o art. 1º, inciso V, desta Lei;

II – sobre o qual tenha interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; ou

III – cuja parte seja seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

Art. 14. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 desta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 15. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

### CAPÍTULO III



## DO PROCEDIMENTO FISCAL

### Seção I

#### Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 16. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, cientificado o sujeito passivo, ou seu preposto, da obrigação tributária;

II – a apreensão de mercadorias;

III – a apreensão de documentos ou de livros; ou

IV – o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

§ 3º Para os efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º deste inciso, os atos referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, contado a partir do término, mediante qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, desde que lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo anterior.

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, entende-se:

I – iniciado o despacho aduaneiro de importação na data do registro da Declaração de Importação; e

II – registro da Declaração de Importação a sua numeração pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no Sistema Integrado de Comércio Exterior, ou, quando dispensado o registro com a utilização desse meio, na forma estabelecida por esse órgão.

§ 5º Se identificada possível responsabilidade de terceiro, a autoridade fiscal, antes da lavratura do auto de infração, deverá reduzi-la a termo



e intimar a referida parte para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos fatos que, em tese, dariam ensejo à incidência de quaisquer das hipóteses de responsabilidade de terceiro previstas na legislação, sob pena de nulidade.

§ 6º Na hipótese de imputação de responsabilidade tributária de terceiro, o lançamento de ofício deverá conter também:

I – a qualificação das pessoas físicas ou jurídicas a quem se atribua a sujeição passiva;

II – a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária;

III – o enquadramento legal do vínculo de responsabilidade decorrente dos fatos a que se refere o inciso II deste parágrafo;

IV – a delimitação do montante do crédito tributário imputado ao responsável; e

V – as provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária de cada um dos terceiros.

§ 7º Todos os sujeitos passivos autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura do prazo estabelecido no art. 33 desta Lei, para que a exigência seja cumprida ou para que cada um deles apresente impugnação.

§ 8º A impugnação a que se refere o § 7º deste artigo deverá ter por objeto o crédito tributário e o vínculo de responsabilidade, conforme o caso.

§ 9º O prazo para impugnação a que se refere o § 7º deste artigo é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

## Seção II

### Da Exigência Fiscal

Art. 17. O lançamento de ofício é de competência privativa do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária federal e não for competente para formalizar a exigência decorrente comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato para adoção das providências necessárias.



§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

Art. 18. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada tributo ou penalidade.

§ 1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.

§ 2º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§ 3º A formalização de que trata este artigo será válida, mesmo que efetuada por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício em unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A formalização da exigência, na hipótese prevista no § 3º deste artigo, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

§ 5º Se for identificada possível responsabilidade de terceiro, a autoridade fiscal, antes da lavratura do auto de infração, deverá reduzi-la a termo e intimar a referida parte para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos fatos que, em tese, ensejariam a incidência de quaisquer hipóteses de responsabilidade previstas na legislação, sob pena de nulidade.

§ 6º Não será aplicada penalidade quando for constatado que o sujeito passivo adotou as orientações gerais da época em que ocorrido o fato gerador; nessa hipótese, serão consideradas orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência administrativa que a lei atribua eficácia normativa e, ainda, as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público,





- I – a qualificação do notificado;
- II – o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;
- III – a disposição legal infringida, se for o caso, e a penalidade aplicável;
- IV – a identificação e a assinatura do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela notificação de lançamento, com indicação de cargo e número de matrícula.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no inciso IV do *caput* deste artigo, sendo obrigatória a identificação do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil que a emitir.

## Seção V

### Do Lançamento Complementar

Art. 21. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, que não importem em mudança de critérios jurídicos adotados no lançamento originário, será efetuado lançamento por meio da lavratura de auto de infração complementar ou de emissão de notificação de lançamento complementar, específicos em relação à matéria modificada, respeitado o prazo decadencial.

§ 1º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o *caput* deste artigo terá o objetivo de:

- I – complementar o lançamento original; ou
- II – substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do *quantum* devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lançada.

§ 2º Será concedido prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas referente à matéria modificada.

§ 3º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o *caput* deste artigo devem ser objeto do mesmo processo em que for tratado o auto de infração ou a notificação de lançamento complementados.





## CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

### Seção I

#### Preparo do Processo

Art. 25. O preparo do processo compete ao órgão responsável pela administração do tributo.

### Seção II

#### Competência para Julgamento

Art. 26. O julgamento do contencioso administrativo tributário de que trata esta lei compete:

I – às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme portaria do Ministério da Economia:

a) em primeira instância, na apreciação de impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo; e

b) em última instância, em rito sumário, quanto aos recursos contra as decisões de primeira instância. II – ao CARF, órgão colegiado, de composição paritária, integrante da estrutura do Ministério da Economia, em rito ordinário, os recursos de ofício e voluntários das decisões de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, conforme o Regimento Interno.

§ 1º Os julgamentos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo serão públicos e poderão ser realizados de forma presencial ou remota, ressalvadas as hipóteses regulamentadas por Regimento Interno, como as sessões de turmas extraordinárias ou de plenário virtual, garantida, nesse último caso, a possibilidade de apresentação de pedido de destaque, a fim de que o processo seja excluído de pauta do ambiente virtual de julgamento.

Art. 27. O julgamento nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento far-se-á conforme dispuser portaria do Ministro de Estado da Economia.

Art. 28. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será composto por Seções de Julgamento e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.



§ 1º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.

§ 2º As câmaras poderão ser compostas por turmas.

§ 3º O Ministro de Estado da Economia poderá criar, nas seções, turmas extraordinárias, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Ministro de Estado da Economia, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato de conselheiro que incorrer em falta grave, definida no regimento interno do CARF.

§ 5º Os presidentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e de suas seções, câmaras e turmas serão escolhidos entre os conselheiros indicados pela administração tributária federal.

§ 6º Os vice-presidentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de suas seções, câmaras e turmas serão escolhidos entre os conselheiros indicados pelos contribuintes.

Art. 29. Em caso de empate na votação nas turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado com o voto de qualidade do presidente de turma.

Parágrafo único. O resultado do julgamento será proclamado em favor do contribuinte, na forma do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando ocorrer empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

Art. 30. Compete ao Ministro da Economia definir o número de conselheiros integrantes das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, respeitada a paridade.

Art. 31. As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelos presidente e vice-presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e pelos presidentes e vice-presidentes das câmaras.



§ 1º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Pleno será exercida pelo presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 2º A vice-presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida por um dos vice-presidentes das câmaras.

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Economia (CSRF) poderá, por iniciativa de seus membros, dos presidentes das Seções, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes, na forma de seu Regimento Interno.

§ 4º Ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais compete uniformizar decisões divergentes, em tese, das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio de resolução.

§ 5º O CARF editará Regimento Interno para regulamentar os demais procedimentos para o seu regular funcionamento.

### Seção III

#### Do Julgamento

Art. 32. A manifestação de inconformidade, a impugnação da exigência fiscal e os recursos sobre os processos que versam esta lei, formalizados por escrito e instruídos com os documentos em que se fundamentarem, devem ser apresentados no órgão preparador responsável pela administração do tributo.

Art. 33. A manifestação de inconformidade e a impugnação da exigência fiscal deverão ser apresentadas no prazo de sessenta dias contados:

I – da data da ciência do despacho da autoridade administrativa que indeferir o pleito objeto da manifestação de inconformidade; ou

II – da data em que for feita a intimação da exigência objeto da impugnação.



Art. 34. A apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade ou de impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 35. A manifestação de inconformidade e a impugnação mencionarão:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do sujeito passivo;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que respaldem suas alegações;

IV – as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e

V – se a matéria contestada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

§ 2º É defeso ao sujeito passivo, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando for alegado direito municipal, estadual ou estrangeiro, incumbe ao peticionário o ônus de provar o teor e a vigência, se assim determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na manifestação de inconformidade ou na impugnação, no prazo de sessenta dias, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – se refira a fato ou a direito superveniente; ou

III – se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º Considera-se motivo de força maior o fato necessário cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.



§ 6º A juntada de documentos depois de apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º deste artigo.

§ 7º Os documentos apresentados após proferida a decisão de primeira instância deverão ser juntados, por anexação, aos autos para, em caso de interposição de recurso, serem apreciados pela instância recursal.

§ 8º A não observância do disposto nos incisos III e V do *caput* deste artigo importa o não conhecimento da petição apresentada pelo sujeito passivo.

§ 9º Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

Art. 36. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Art. 37. A propositura de ação judicial com idêntico pedido, em qualquer etapa do processo administrativo, extingue o litígio com relação à matéria debatida judicialmente.

Art. 38. No âmbito administrativo, não cabe recurso que verse exclusivamente sobre:

I – inconstitucionalidade de lei ou decreto ou ilegalidade de decreto;  
II – entendimento de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

III – matéria submetida pelo sujeito passivo ao Poder Judiciário por meio de ação ou medida judicial.

Parágrafo único. O recurso voluntário será encaminhado ao CARF, no rito ordinário, ou às turmas de julgamento das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (DRJ), no rito sumário, se a distinção da matéria ou a não caracterização dos incisos de que trata o *caput* deste artigo já houver sido arguida no processo.



Art. 39. Fica vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado; ou

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

c) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 40. No âmbito do processo administrativo tributário, têm efeito vinculante, inclusive para as Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

I – decisões reiteradas e uniformes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consubstanciadas em súmulas;

II – resoluções do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

III – súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal (CF);

IV – decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 927 e 928 e 1036 a 1041 do Código de Processo Civil;

V – decisões transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (art. 102, § 2º, CF); e

VI – decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso que tenham declarado inconstitucionalidade de



dispositivo legal, quando a execução deste tiver sido suspensa por resolução do Senado Federal (art. 52, X, da CF).

§ 1º Após a afetação do tema repetitivo ou de repercussão geral, determinado expressamente pelo relator o sobrestamento dos processos judiciais e enquanto não houver decisão definitiva de mérito, a questão jurídica não será julgada no âmbito administrativo, permanecendo pendente o julgamento do recurso.

§ 2º A questão jurídica objeto de sobrestamento será identificada quando do julgamento, que consignará a necessidade de julgamento complementar quando da superveniência da decisão definitiva de mérito.

§ 3º Sobrevindo a decisão definitiva de mérito no recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgamento dos recursos administrativos pendentes poderá ser realizado em regime de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), com o mesmo quórum qualificado para a aprovação de súmulas, aplicando-se, no que couber, os arts. de 976 a 987 do CPC, na forma do regimento interno.

§ 4º O recurso voluntário será encaminhado ao CARF, no rito ordinário, ou às turmas de julgamento da DRJ, no rito sumário, se a distinção da matéria ou não caracterização dos incisos de que trata o *caput* já houver sido arguida no processo.

Art. 41. Petição apresentada fora do prazo não caracteriza manifestação de inconformidade, impugnação ou recurso de qualquer espécie, não suspende e não mantém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, salvo se suscitada a tempestividade como preliminar.

Parágrafo único. Se houver sido suscitada a tempestividade como preliminar, o recurso de rito ordinário, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 42. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados e identificados, devendo ser observada a prioridade de tramitação de que trata o art. 43 desta Lei.

Art. 43. Terão prioridade de tramitação os processos:

I – em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária;



II – em que figure sujeito passivo pessoa física com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 ; ou

III – de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 1º Entre os idosos é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se necessidades destes sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

§ 2º O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Presidente do CARF poderão estabelecer, conjuntamente, outras hipóteses de priorização.

Art. 44. Das decisões em rito sumário ou ordinário não cabe pedido de reconsideração.

Art. 45. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado, mediante a prolação de uma nova decisão.

Art. 46. Fica dispensado o retorno do processo para julgamento para a instância recorrida, quando a matéria remanescente na instância recursal for objeto de precedente vinculante para a administração tributária, nos termos do art. 40 desta Lei.

Art. 47. Cabem embargos de declaração de todas as decisões de primeira, segunda instância e de instância especial previstas nesta Lei quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma do Colegiado de origem, no prazo de cinco dias, contado da ciência do acórdão:

- I – pelo julgador administrativo, inclusive pelo próprio relator;
- II – pelo contribuinte, responsável ou preposto;
- III – pelo Procurador da Fazenda Nacional;
- IV – pelos Delegados de Julgamento;



V – pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§ 2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso voluntário ou de recurso especial.

§ 6º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 7º Admite-se sustentação oral e apresentação de memoriais aos julgamentos de embargos no âmbito do CARF, na forma a ser definido pelo regimento interno.

§ 8º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

## **CAPÍTULO V DAS PROVAS**

### **Seção I Dos Meios de Prova**

Art. 48. São hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito.



Art. 49. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios do procedimento fiscal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

## Seção II

### Da Livre Convicção

Art. 50. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências ou perícias que entender necessárias.

Art. 51. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;



b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.

### Seção III

#### Do Ônus da Prova

Art. 52. Cabe às partes a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 53. A escrituração contábil faz prova contra as pessoas a que pertencem, e, em favor delas, quando mantida com observância das disposições legais, militando a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 1º Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

### Seção IV

#### Das Diligências e das Perícias

Art. 54. Excetuada a instância especial, o interessado poderá, como preliminar do recurso voluntário, e no prazo recursal, requerer diligências e perícias, podendo o órgão julgador, mediante decisão fundamentada, indeferir o pedido somente quando este se mostrar prescindível, impraticável ou protelatório.

Art. 55. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada, assegurado o direito do contribuinte formular quesitos na perícia.



§ 1º O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.

§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por essas terem sido consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar na decisão.

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

§ 4º A perícia não poderá ser realizada pelo mesmo auditor fiscal da Receita Federal que efetuou o lançamento tributário.

Art. 56. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Art. 57. Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade responsável pela realização.

Art. 58. No âmbito da secretaria especial da Receita Federal do Brasil, compete ao auditor fiscal da Receita Federal do Brasil a realização de diligências e de perícias.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS RITOS PROCESSUAIS**

#### **Seção I**

#### **Do Rito Sumário**



Art. 59. Será processado e julgado em rito sumário o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim entendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários-mínimos.

Art. 60. O julgamento do processo administrativo tributário no rito sumário em primeira instância compete aos julgadores integrantes das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que proferirão decisão monocrática.

Parágrafo único. Da decisão tratada no *caput* deste artigo que for contrária, total ou parcialmente, ao sujeito passivo, cabe recurso com efeito suspensivo, em última instância, às turmas de julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de trinta dias contados de sua ciência.

## Seção II

### Do Rito Ordinário

Art. 61 Serão processados e julgados sob o rito ordinário todos os processos administrativos tributários tratados nesta Lei não abrangidos pelo rito sumário.

Art. 62. O rito ordinário compreende duas instâncias de julgamento e uma instância especial.

Art. 63. O julgamento em primeira instância em rito ordinário compete às turmas que integram as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), mediante a prolação de acórdão.

Art. 64. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício de decisão não unânime sempre que o acórdão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Economia;

II – afastar a responsabilidade solidária do sujeito passivo, independentemente do teor da decisão relativa à impugnação do devedor principal, observado o limite de que trata o inciso I deste artigo; e



III – reconhecer o prejuízo fiscal ou a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) que enseja direito a não recolher futuramente tais tributos acima de valor a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 1º O recurso de ofício será interposto mediante declaração no próprio acórdão, mas será dispensado nos casos previstos nos arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522/2002.

§ 2º Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor que verificar o fato o representará à autoridade julgadora, por intermédio do chefe imediato dele, para que seja observada aquela formalidade.

§ 3º Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:

I – quando se tratar de pedido de restituição de tributos;

II – quando se tratar de ressarcimento de créditos do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

III – quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;

IV – quando se tratar de homologação de compensação;

V – nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e

VI – nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em precedente vinculante para a administração tributária, nos termos do art. 40 desta Lei.

Art. 65. Da decisão de primeira instância em rito ordinário cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência do respectivo acórdão.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DECISÕES COLEGIADAS**



Art. 66. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo sujeito passivo.

Art. 67. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO JULGAMENTO PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

Art. 68. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

§ 1º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de quinze dias da ciência do acórdão de recurso voluntário ou de ofício ao interessado, de decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º Cabe agravo do despacho que negar seguimento, total ou parcial, do recurso especial, no prazo de cinco dias, contado da ciência do despacho que lhe negou seguimento.

§ 3º As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula, observada as regras nos termos do §3º do art. 31 desta Lei.

§ 4º É permitida a realização de sustentação oral das partes e representantes legais, nos termos que dispuser o Regimento Interno do CARF, podendo haver substituição do procurador inicialmente designado até o início da sessão de julgamento em que eventualmente se realizar a sustentação oral.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES**



Art. 69. São definitivas as decisões:

I – no rito sumário:

a) de primeira instância, esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto; e

b) de última instância da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

II – no rito ordinário:

a) de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

b) de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e

c) de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas:

a) no rito sumário, as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto do recurso interposto;

b) no rito ordinário, as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício e, as de segunda instância, na parte que não for objeto do recurso especial.

Art. 70. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo de que resultar a exigência de crédito tributário será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no art. 22 desta Lei, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 2º do referido art. 22.

§ 1º Na hipótese do cumprimento de decisão administrativa definitiva contrária ao sujeito passivo, a quantia depositada para evitar acréscimos moratórios do crédito tributário ou para liberar mercadoria será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no *caput* deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

Art. 71. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à unidade de origem exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.



## **CAPÍTULO X**

### **DOS LITÍGIOS SUJEITOS À COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

Art. 72. Em caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 73. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados durante a vigência da legislação anterior.

Art. 74. Revoga-se o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a partir de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

1. O contencioso tributário no Brasil é um grande gargalo: já atingiu, segundo dados do INSPER, cerca de R\$ 5,4 trilhões de reais, o que representa hoje cerca de 75% do PIB. Essa realidade é um fator que eleva o custo Brasil substancialmente, que precisa ser revisitado.

2. O Decreto 70.235, de 1972, é o principal instrumento normativo que regula o processo administrativo fiscal (PAF), tendo sido recepcionado pela ordem constitucional como lei ordinária. Apesar de não se identificar, *a priori*, pontos que choquem com a Constituição de 1988, é fato de que traz regras que nunca foram deliberadas pelo Congresso Nacional.

3. Tratam-se de normas que vigem a mais de 50 anos e que, embora tenha sofrido alterações pontuais, atualmente se encontram desatualizadas, principalmente em razão da posterior aprovação da lei do processo administrativo federal e do Código Civil de 2015

4. O Senado Federal instaurou, no dia 17 de março de 2022, a Comissão de Juristas, presidida pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com vistas a apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

5. A fim de alcançar os objetivos propostos, a Comissão foi subdivida em duas subcomissões, sendo elas as Subcomissões do Processo Administrativo e do Processo Tributário.

6. O escopo de trabalho da Subcomissão de Processo Tributário foi definido a partir de temas centrais da temática, quais sejam:

1. Anteprojeto de Lei Complementar de Normas Gerais de Prevenção de Litígios, Consensualidade e Processo Administrativo Tributário Nacional, a qual promoverá alterações no Código Tributário Nacional;
2. Anteprojeto de Lei Ordinária de Processo Administrativo Tributário no âmbito da União;
3. Anteprojeto de Lei Ordinária de Consulta Tributária no âmbito da União;
4. Anteprojeto de Lei Ordinária de Mediação no âmbito da União;
5. Anteprojeto de Lei Ordinária de Arbitragem, a regular a arbitragem nos três níveis da Federação
6. Anteprojeto de Lei Complementar de Código de Defesa do Contribuinte;
7. Anteprojeto de Lei Ordinária de Execução Fiscal, a regular a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público; e
8. Anteprojeto da Lei Ordinária de Custas da Justiça Federal, no âmbito da União.



7. Os anteprojetos apresentados são frutos de sucessivas reuniões entre os partícipes e submetidas a intenso debate, resultando na aprovação dos textos com inúmeras inovações, modificações, supressões e acréscimos.

8. Os textos afinal aprovados e expostos no [Relatório Final](#) da Comissão de Juristas são resultado de uma verdadeira atuação consensual e concertada entre juristas com profícua atuação acadêmica e profissional de segmentos representativos, como a Fazenda Pública, Administração Tributária, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Advocacia e Poder Judiciário. Trata-se da reforma do consenso.

9. Foi apresentado, no Senado Federal, o PL nº 2483, de 2022, para apreciação daquela Casa, contendo a proposição que fora recebida pela Subcomissão, em caráter de recomendação.

10. Consideramos importante que esse trabalho profundo e de excelência também inicie sua tramitação na Câmara dos Deputados. Essa iniciativa poderá já dar início à tramitação nesta Casa, possibilitando o amadurecimento das discussões, o avanço nas comissões temáticas, a participação da sociedade civil e a apresentação de algumas emendas, caso sejam necessárias.

11. No caso de o PL nº 2483, de 2022, chegar a ser aprovado no Senado, antes da conclusão da tramitação deste Projeto de Lei na Câmara dos Deputados, certamente encontrará os deputados mais preparados para debaterem e votarem o assunto nas comissões ainda restantes e em Plenário, o que também confirma a importância da iniciativa de apresentação nesta Casa.

12. Da mesma forma que registrou o citado PL, também reconhecemos e homenageamos o Senador RODRIGO PACHECO, Presidente do Senado Federal, e ao Ministro LUIZ FUX, Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo empreendimento que proporcionaram, e as pessoas que, ao longo das atividades, assídua e proficuamente, ofereceram valiosíssima colaboração jurídica para o bom êxito dos trabalhos.

13. São os membros JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES, RICARDO SORIANO, ADRIANA REGO, VALTER DE SOUZA LOBATO, ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA, CAIO CÉSAR FARIAS LEÔNIO, LEONEL PITTZER, BRUNO DANTAS NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSIANE MINARDI, LUIS GUSTAVO BICHARA e EDVALDO BRITO<sup>1</sup>.

14. O legislador brasileiro saberá adotar as providências administrativas e legislativas, para fazer um novo marco do Direito Processual Tributário, assim confia a Subcomissão do Processo Tributário e também nós confiamos.

<sup>1</sup> Os colaboradores ANDRÉA DUEK SIMANTO, JOÃO HENRIQUE GROGNET, MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO, EDUARDO SOUSA PACHECO CRUZ SILVA, TALITA PIMENTA FÉLIX, GUILHERME FERREIRA DA ROCHA MORANDI, BRUNA GONÇALVES FERREIRA e RAQUEL DE ANDRADE VIEIRA ALVES ofertaram também competente e entusiasmado trabalho e assessoria.



15. Da análise deste projeto sob a ótica da responsabilidade fiscal, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

16. À luz de todo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar este Projeto de Lei, de forma a demonstrar o compromisso do Congresso Nacional com os pagadores de tributos, que, ao final do dia, são aqueles que suportam toda a estrutura do Estado para que ele possa prestar serviços aos cidadãos e proteger seus direitos.

Sala das Sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Deputado Alexis Fonteyne**

NOVO - SP



Brasília, setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que dispõe sobre o processo administrativo tributário federal.

2. O texto encaminhado é resultado do trabalho da Comissão de Juristas, instituída pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado e do Supremo Tribunal Federal n. 1/2022, para apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

3. Atualmente, vige o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, que, mesmo tendo sofrido constantes alterações, demanda revisão e sistematização em consonância com o ordenamento jurídico vigente, bem como adaptação aos avanços da tecnologia.

4. O Anteprojeto de Lei do Processo Administrativo Tributário Federal (PL do PAT Federal) configura um marco na busca da atualização e sistematização do processo administrativo tributário. Funda-se, também, no intuito de promover mais integração entre as instâncias administrativa e judicial, bem como ampliar a transparência e a cooperação na relação fisco e contribuinte.

5. O texto fundamenta-se nas seguintes premissas metodológicas:

*Primeira premissa*, inserir artigos do Código de Processo Civil (CPC) no PL do PAT Federal não pode comprometer o princípio constitucional da razoável duração do processo, há que existir equilíbrio entre este e a ampla defesa. De tal modo, (i) não podem ser inseridos incidentes processuais que tornem o processo moroso, bem como (ii) não é recomendável a inclusão de procedimentos que comprometam o funcionamento dos



julgamentos realizados pelas Delegacias Regionais de Julgamento (DRJ) e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), mas sim que preservem sua autonomia e organicidade. Em síntese, não pode haver aumento do tempo de duração do processo;

*Segunda premissa*, há que sopesar a criação de novas despesas, de modo a não afetar o orçamento federal;

*Terceira premissa*, deve haver equilíbrio entre o devido processo legal e a proposição de regras que evitem comprometer o funcionamento do órgão, em razão de limitações técnica e pessoal, com o fito de não criar entraves às atividades; caso contrário o prejuízo seria maior do que o benefício que se busca.

6. O rito processual encontra-se delineado em onze capítulos, divididos em seções e incisos, em seus vários trâmites, conforme especificado nos dispositivos legais que a seguir serão detalhados.

7. Foram positivados neste texto todos os processos que estão de acordo com o Regimento Interno da DRJ, uma vez que todos os processos que chegam ao Carf já foram objeto de julgamento na instância anterior, a DRJ.

8. O PL foi denominado de “federal” em vez de “nacional”, visto que se aplica à União Federal, e não aos demais entes de direito público interno (Estados, Distrito Federal e Municípios).

9. Com relação ao Capítulo I – Das Disposições Preliminares, o art. 1º estabelece que a proposta de lei rege o PAT Federal relativo aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). As hipóteses de processos administrativos trazidas para a lei são as que atualmente seguem o rito do Decreto n. 70.235/1972, muitas dessas encontravam-se em legislações esparsas, que ora se consolidam.

10. O disciplinamento em cinco incisos facilita a triagem nas instâncias julgadoras e permite melhor conhecimento sobre os temas que são de competência do órgão, também informa ao legislador ordinário que, ao desejar incluir algum novo processo no rol de julgamentos desse rito, deverá fazê-lo objetivamente.

11. O inciso I disciplina a cobrança de créditos tributários exigíveis pela União, nos quais se incluem, exemplificativamente, o IOF e a



CIDE. O inciso II trata de autos sem valor dos quais não resulte exigência de crédito tributário. O inciso III regula os direitos *antidumping*, compensatórios e de salvaguardas comerciais. O inciso IV versa sobre a determinação e exigência de créditos relativos à imposição de penalidades pecuniárias previstas na legislação tributária e aduaneira, exceto os submetidos a legislação processual específica. O inciso V retrata oito situações de processos nos quais cabem análise contra apreciação de autoridade competente, como a alínea *b*, que relata a suspensão e redução de alíquotas de tributos, relacionada à legislação atinente à Zona Franca de Manaus (ZFM), mantida em razão da quantidade de processos em papel que ainda aguardam julgamento.

12. O parágrafo único busca esclarecer que o rito de julgamento realizado no âmbito das Delegacias de Julgamento da Receita Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não se aplica a discutir execução de decisão administrativa ou judicial a ser realizada pelas unidades da RFB, sem qualquer inovação aos procedimentos atualmente adotados.

13. O art. 2º lista os princípios norteadores do processo administrativo tributário consentâneos com o ordenamento jurídico vigente e com as lições da doutrina especializada no assunto, a saber: legalidade do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da eficiência, da publicidade, da lealdade e boa-fé, da motivação, da oficialidade, da razoável duração do processo e da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

14. No Capítulo II – Dos Atos e Termos Processuais, a Seção II – Da Forma atualizou o texto, com a supressão de expressões que denotam procedimentos anacrônicos, não mais compatíveis com o modelo do processo digital. Foram aproveitadas as disposições constantes nos arts. de 2º a 4º do Decreto n. 70.235/1972, com adaptações ao processo eletrônico.

15. No art. 3º, foi incluída a possibilidade de apresentação de petições por via postal quando estiver demonstrada a impossibilidade de utilização de meio eletrônico. Com efeito, a realidade hoje é o processo em meio eletrônico, mas é preciso prever alternativas a eventuais falhas de sistema, a serem tratadas como exceção para não haver retardos ao atual *modus operandi* da administração tributária.

16. Na Seção II – Dos Prazos, assim como a parcela significativa das contribuições recebidas pela Comissão de Juristas por meio de Audiência e



Consulta Pública, as regras dos prazos constantes nos arts. 6º a 8º foram atualizadas para prever, notadamente, a contagem de prazo em dias úteis, o dia de início e o de término do interstício e a suspensão dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Promove-se, assim, mais diálogo com o Código de Processo Civil (CPC). O art. 7º dispõe sobre atos de impulso do processo, não atos decisórios.

17. Os arts. 9º e 10 da Seção III estabelecem regras de intimação que correspondem às previstas atualmente no art. 23 do Decreto n. 70.235/1972. Logo, a intimação poderá ser realizada em quatro modalidades, quais sejam: pessoal, via postal, por edital e por meio eletrônico. Suprimiu-se a intimação telegráfica, por já se encontrar obsoleta.

18. Para reconhecimento do domicílio tributário (§ 2º do art. 9º), foram consideradas duas opções, (i) o endereço postal fornecido pelo contribuinte para fins cadastrais ou (ii) o endereço tributário eletrônico que lhe foi atribuído pela administração tributária, com a sua concordância, ou, de forma obrigatória, nos termos da legislação específica. Ainda que, geralmente, o contribuinte não possa ser forçado a ter um domicílio eletrônico, há dispositivos em leis específicas que assim o obrigam, como é o caso do domicílio eletrônico no âmbito da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e da recente legislação sobre regras e instrumentos para o Governo Digital (Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021). Cabe enfatizar que, em relação ao domicílio tributário eletrônico (DTE), a lei atribui à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a expedição de atos complementares, tal como hoje ocorre pela IN RFB n. 2.022, de 16 de abril de 2021.

19. Na Seção IV – Dos Vícios e das Nulidades, o art. 11 apresenta importante regra do processo administrativo tributário segundo a qual a administração deve anular seus próprios atos quando identificados vícios de legalidade, independentemente de provocação do administrado. Essa regra, há bastante tempo, é consagrada no art. 53 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e agora foi importada para o presente projeto de lei.

20. O art. 12 define os atos nulos, nos termos de seus incisos I e II, com as particularidades tratadas nos parágrafos do *caput* do dispositivo, aproveitando-se a atual redação do art. 59 do Decreto n. 70.235/1972. No inciso II, foi acrescentada a nulidade em face do lançamento, além do despacho ou da



decisão proferida por autoridade incompetente ou impedida e da decisão sem fundamentação, em consonância com as regras do CPC.

21. As regras do art. 13 elencam situações de impedimento do julgador administrativo, observáveis em qualquer instância.

22. O art. 14 repete o art. 60 do Decreto n. 70.235/1972, e, com exceção das nulidades prescritas nos incisos I e II do art. 12, todas as demais nulidades presentes no art. 14 serão formais. Logo, as irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando as nulidades não resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influenciarem a solução do litígio.

23. O art. 15 repete o art. 61 do Decreto n. 70.235/1972, cujo teor disciplina que “a nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade”.

24. No Capítulo III – Do Procedimento Fiscal, o art. 16 cuida do início do procedimento fiscal e da perda da espontaneidade, estabelecendo as mesmas hipóteses hoje previstas no art. 7º do Decreto n. 70.235/1972.

25. O inciso I foi mantido; o inciso II permaneceu com a “apreensão de mercadorias” e transportou a “apreensão de documentos ou de livros” para o inciso III e o antigo inciso III tornou-se o atual inciso IV, que dispõe que o procedimento fiscal tem início com o “começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada”.

26. O § 1º foi mantido e o § 2º determina que a perda da espontaneidade afetará “o sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos”. O § 3º revela que, para efeito do disposto nos dois parágrafos anteriores, “os atos referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, contado a partir do término, mediante qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, desde que lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo anterior”, ou seja, houve a manutenção do prazo, no entanto, incluiu-se: (i) o termo inicial para sua contagem, (ii) o dever de ser lavrado e (iii) cientificado ao sujeito dentro do prazo referenciado.

27. O § 4º esclarece o que deve ser compreendido como “começo do despacho aduaneiro da mercadoria importada”, de tal modo revela



que se entende “I – iniciado o despacho aduaneiro de importação na data do registro da Declaração de Importação” e do “II – registro da Declaração de Importação a sua numeração pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no Sistema Integrado de Comércio Exterior, ou, quando dispensado o registro com a utilização desse meio, na forma estabelecida por esse órgão”.

28. O § 5º determina que, nas hipóteses em que se identifique responsabilidade de terceiro, a autoridade fiscal reduza a termo a participação dele e o intime a prestar os esclarecimentos necessários antes da lavratura do auto de infração. Tal previsão mostrou-se relevante para evitar que o responsável tenha o primeiro contato com o tema apenas no auto de infração e que eventuais gravames sejam levados à apreciação do Poder Judiciário.

29. Cabe frisar, entretanto, que referida previsão não constitui um novo processo, anterior ao processo administrativo fiscal, e tampouco influencia no prazo para o lançamento tributário, sendo apenas uma intimação para dar conhecimento ao responsável e possibilitar que este preste esclarecimentos, caso queira.

30. Nos termos do § 6º, foram descritos elementos que deverão constar no lançamento de ofício quando ocorrer hipótese de imputação de responsabilidade tributária de terceiro. São eles: I – a qualificação das pessoas físicas ou jurídicas a quem se atribua a sujeição passiva; II – a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária; III – o enquadramento legal do vínculo de responsabilidade decorrente dos fatos a que se refere o inciso II deste parágrafo; IV – a delimitação do montante do crédito tributário imputado ao responsável; e V – as provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária de cada um dos terceiros.

31. O § 7º determina a cientificação de todos os sujeitos passivos autuados para que apresentem, no prazo de sessenta dias, (i) a exigência a ser cumprida ou (ii) a impugnação. Nesse último caso, a impugnação “deverá ter por objeto o crédito tributário e o vínculo de responsabilidade, conforme o caso”, eis o teor do § 8º. Por fim, o § 9º dispõe que o prazo de cada sujeito passivo será contado individualmente, ou seja, “a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento”.

32. Na Seção II – Da Exigência Fiscal, o art. 17 aduz que o lançamento de ofício representa competência privativa do auditor fiscal da



Receita Federal do Brasil e o divide em dois parágrafos. O § 1º replica o art. 12 do Decreto n. 70.235/1972. Já o § 2º, ao dispor que “no exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude”, reitera o que já existe para outras carreiras típicas de Estado e afasta o disposto no art. 142 do CTN “sob pena de responsabilidade funcional”, com o fito de facilitar qualquer espécie de autocomposição e ofertar segurança para o auditor, texto já presente na norma de transação.

33. O art. 18, antigo art. 9º do Decreto n. 70.235/1972, assenta que a “exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada tributo ou penalidade” e delineia tal ponto em oito parágrafos. Esses comandos asseveram, em síntese, que: o § 1º é o desdobramento da parte final do *caput* do antigo diploma, no entanto, o termo “indispensáveis à comprovação do ilícito” foi substituído por “indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência”; no § 2º os autos de infração e as notificações de lançamento poderão ser formalizados em um único processo quando relativos ao mesmo sujeito, se depender dos mesmos elementos de prova; no § 3º a formalização será válida mesmo que efetuada por auditor fiscal com exercício em unidade com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo; aqui foi substituído o termo “servidor competente” por “auditor fiscal da Receita Federal do Brasil”; no § 4º a formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que primeiro a conhecer, sem novidades; o § 5º desse dispositivo repete o § 5º do art. 16 do PL do PAT; o § 6º replica parte do comando do art. 100 do CTN e inova o PL do PAT Federal ao determinar que “não será aplicada penalidade quando for constatado que o sujeito passivo adotou as orientações gerais da época em que ocorrido o fato gerador; nessa hipótese, serão consideradas orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência administrativa que a lei atribua eficácia normativa e, ainda, as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público”; o § 7º repete o antigo § 5º do art. 9 do Decreto n. 70.235/1972; já o § 8º dispõe que “o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, quando imputar responsabilidade tributária, deverá descrever



circunstanciadamente os fatos que estabelecem o vínculo existente entre terceiro e fato gerador”.

34. Na “Seção III – Do Auto de Infração”, o art. 19, antigo art. 10 do Decreto n. 70.235/1972, estabelece que o auto de infração será lavrado em face dos elementos de prova disponíveis e, para tanto, registra seis elementos que deverão constar, obrigatoriamente, no Anteprojeto de Lei do Processo Administrativo Tributário Federal. A inovação ficou a cargo dos incisos V e VI. No inciso V, foi incluído prazo inicial para que a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la sejam “contados da data da ciência”, e, no inciso VI, está disposto que o auto de infração deve conter “a identificação, a assinatura e o número da matrícula do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela autuação”, e não mais a identificação de cargo e função.

35. Na Seção IV – Da Notificação de Lançamento, o art. 20, antigo art. 11 do Decreto n. 70.235/1972, cuida da notificação de lançamento que será expedida pela “unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encarregada da formalização da exigência”, e não mais “pelo órgão que administra o tributo”. Nos moldes do art. 19, alterou o inciso IV para atribuir “a identificação e a assinatura do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela notificação de lançamento, com indicação de cargo e número de matrícula” e, não mais, “a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. No parágrafo único, assim como no Decreto n. 70.235/1972, revela que a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico dispensa a assinatura do auditor fiscal, porém inova ao obrigar que a notificação de lançamento possua identificação do auditor fiscal que a emitir.

36. Na Seção V – Do Lançamento Complementar, atual art. 21 do PL, antigo § 3º do art. 18 do Decreto n. 70.235/1972, o lançamento complementar acrescenta ao artigo o comando de que “incorrekções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência” não poderão importar em “mudança de critérios jurídicos adotados no lançamento originário” e deverão ser “específicos em relação à matéria modificada, respeitado o prazo decadencial”. Mudança de critério jurídico não se confunde com erro de fato ou erro de direito. Este dispositivo interpreta-se à luz do art. 146 do CTN. O prazo decadencial deve



observar o mesmo para o lançamento original, dentro dos cinco anos da ocorrência do fato gerador.

37. No § 1º dispõe que o auto de infração ou notificação de lançamento terão dois possíveis objetivos, quais sejam: “I – complementar o lançamento original; ou II – substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do *quantum* devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lançada”. No caso do inciso II, não há que se falar em inovação de critério jurídico, a título exemplificativo, seria o caso de o auditor descrever dez infrações e lançar apenas nove no auto de infração, é matéria que anteriormente já estava no auto de infração.

38. No § 2º confere ao sujeito passivo o prazo de trinta dias, “contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas referente à matéria modificada”, no que repete a parte final do artigo § 3º do art. 18 do Decreto n. 70.235/1972.

39. O § 3º inova ao dispor que “o auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o *caput* deste artigo devem ser objeto do mesmo processo em que for tratado o auto de infração ou a notificação de lançamento complementados”.

40. A Seção VI – Da Revelia, atual art. 22 do PL, antigo art. 21 *caput* e § 1º do Decreto n. 70.235/1972, substituiu o prazo de trinta dias por sessenta dias para a cobrança do crédito amigável, uma vez não cumprida nem impugnada a exigência será declarada sua revelia. Entende-se que prazo superior a sessenta dias poderia gerar problemas de recuperabilidade do crédito no âmbito da PGFN e dificultaria a possibilidade de autoregularização do crédito (como a transação do contencioso).

41. Foi mantido o § 1º, que dispõe que “No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original”.

42. O § 2º sofreu algumas modificações, pois dispõe que “Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador, dentro de trinta dias, encaminhará os



débitos para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em dívida ativa da União”, ou seja, (i) estabeleceu prazo que anteriormente inexistia, (ii) esclareceu que os débitos deverão ser encaminhados para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e não mais “à autoridade competente para promover a cobrança executiva”, (iii) para “fins de controle de legalidade e inscrição em dívida ativa da União”.

43. O § 3º dispõe que “Os órgãos da administração tributária poderão adotar meios consensuais de solução de litígios destinados à extinção do crédito tributário previstos em legislação própria”, isto é, acresce previsão da utilização de meios autocompositivos no curso da cobrança amigável.

44. Na Seção VII, para fazer o paralelismo com a revelia, cria-se a seção da preclusão, tratando da perda de prazo dos demais recursos nas fases processuais seguintes à da impugnação, ressalvada a apresentação de provas nos casos especificados. Assim, no art. 23 revela que “A perda de prazo processual fixado na legislação implicará preclusão, com a consequente extinção do direito de manifestação acerca da matéria tratada naquele momento processual, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 35, § 4º, desta Lei”.

45. Na Seção VIII, art. 24, assevera que “No caso de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório requerido pelo sujeito passivo em Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para garantir o direito ao crédito relativamente à parcela incontroversa”. O artigo determina que o órgão preparador aparte os autos quando o contribuinte tem reconhecido direito à percepção da parte do crédito pleiteado. A finalidade do item é conferir celeridade à liberação da parcela parcialmente confirmada em despachos decisórios, afastando a longa espera atrelada ao contencioso administrativo de créditos não homologados. A alteração se faz necessária porque atualmente o contribuinte aguarda o trânsito em julgado administrativo para receber o que já foi reconhecido parcialmente em decisões anteriores.

46. O Capítulo IV, Seção I – Preparo do Processo, art. 25, estabelece que o preparo do processo compete ao órgão responsável pela administração do tributo, como na regra do art. 24 do Decreto n. 70.235/1972.



47. Na Seção II – Competência para Julgamento, os arts. 26 e 27 detalham a competência para julgamento dos processos administrativos, delegando às Delegacias da Receita Federal do Brasil a apreciação de impugnação do sujeito passivo, bem como de recursos contra decisões de primeira instância, em rito sumário. Da mesma forma, retrata a delegação conferida ao Carf para julgar, em rito ordinário, os recursos de ofício e voluntários das decisões de primeira instância e os recursos de natureza especial.

48. Vale destacar que o § 1º do art. 26 ressalva a possibilidade de, no caso dos julgamentos realizados nas sessões de plenário virtual no Carf, estar garantido ao sujeito passivo a possibilidade de apresentação de pedido de destaque, a fim de que o processo seja excluído de pauta do ambiente virtual de julgamento.

49. Em compasso com os princípios norteadores do PAT Federal e com as contribuições recebidas por Consulta Pública por esta Comissão de Juristas, foi estabelecida a regra de publicidade dos julgamentos do Carf e prevista a possibilidade de apresentação de memoriais aos integrantes de turma de julgamento. Assim também, previu-se a divulgação do dia e da hora das sessões, com prazo mínimo de dez dias, em nome dos contribuintes e dos procuradores cadastrados em sistema próprio.

50. Delegou-se à Portaria do Ministro da Economia a regulamentação do procedimento de julgamento nas Delegacias da Receita Federal do Brasil.

51. Os arts. de 28 a 31 dispõem sobre a composição e o funcionamento do Carf. Oportuno ainda se faz esclarecer que, como o Conselho é um órgão da administração tributária, está sendo proposto que a presidência das turmas seja exercida por servidores(as) da administração tributária. O voto de qualidade foi previsto tal como se encontra atualmente.

52. Após, estabelecem-se as regras comuns ao julgamento do processo administrativo tributário para ambos os ritos, incluindo-se aqui aqueles proferidos no âmbito das DRJ, que dispõem sobre:

- a. forma, prazos, local de apresentação dos diversos tipos de recursos e definição do momento da instauração da fase litigiosa;
- b. pressupostos e requisitos dos recursos;



- c. momento de juntada das provas e consequências da não juntada de documento no momento estabelecido;
- d. concomitância do contencioso administrativo com o processo judicial que trata de mesmo pedido;
- e. formas de vinculação dos órgãos de julgamento e efeito vinculante das súmulas;
- f. petições apresentadas fora do prazo ou com intuito protelatório;
- g. prioridades de tramitação dos processos;
- h. não cabimento de pedido de reconsideração;
- i. forma de corrigir as inexatidões materiais ocasionadas por lapso ou erro.

53. A Seção III – Do Julgamento disciplina o tema dos arts. de 32 a 47 e, na esteira da sistematização das regras do processo administrativo tributário, a manifestação de inconformidade é retratada pelo Decreto n. 7.574, de 29 de setembro de 2011, passa a compor o rol do art. 32 do PL. Assim, rege esse dispositivo que a (i) manifestação de inconformidade, a (ii) impugnação da exigência fiscal e (iii) os recursos serão apresentados ao órgão preparador responsável pela administração do tributo.

54. O prazo para apresentação da manifestação de inconformidade e a impugnação da exigência fiscal passa de trinta para sessenta dias, art. 33 do PL, regido pelo art. 15 do Decreto n. 70.235/1972. O primeiro se inicia a contar da data da ciência do despacho da autoridade administrativa que indeferir o pleito e, o segundo, da data em que for feita a intimação da exigência; sem inovações nesse *dies a quo*.

55. Outra mudança ficou a cargo do reconhecimento de que a fase litigiosa do procedimento passa a ser instaurada com a apresentação *tempestiva* de manifestação de inconformidade ou de impugnação, art. 34, diversamente do disposto no art. 14 do Decreto n. 70.235/1972, que a instaura com somente a apresentação de impugnação.

56. O art. 35 trata dos elementos a serem mencionados na manifestação de inconformidade e na impugnação, no que reitera os itens e os parágrafos do art. 16 do Decreto n. 70.235/1972. Uma mudança que chama a atenção é a do § 8º, ao determinar o não conhecimento da defesa apresentada



pelo sujeito passivo, acaso a matéria contestada tenha sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário e não tenha sido juntada cópia da petição na instauração da fase litigiosa. A proposta visa permitir ao julgador administrativo melhor conhecimento do teor da demanda judicial, para que a confrontação com a discussão administrativa seja mais acurada.

57. O art. 36 prescreve considerar não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, na mesma linha do art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

58. Outra relevante posituação do PL, art. 37, é a extinção de litígio administrativo, em qualquer etapa do processo, quando da propositura de ação judicial com idêntico pedido.

59. O art. 38 apresenta filtros para os recursos administrativos que visem discutir matérias que não podem ser apreciadas ou alteradas no âmbito administrativo, com intuito de evitar recursos protelatórios e conferir celeridade processual.

60. O art. 39 veda aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, em redação aperfeiçoada do art. 26-A do Decreto n. 70.235/72, haja vista a vinculação das decisões administrativas a tais atos. No § 1º do dispositivo, são elencadas as hipóteses em que o dispositivo não se aplica, conforme § 6º do art. 26-A do decreto citado.

61. Em uma das maiores inovações do PL do PAT, o art. 40 estabelece as hipóteses de efeitos vinculantes no âmbito do processo administrativo tributário, com o objetivo de dar celeridade ao processo, trazer segurança jurídica e coerência decisória entre instâncias administrativa e judicial e reduzir a litigiosidade. O dispositivo elenca todos os atos vinculantes a fim de trazer transparência para o administrado, diminuindo a necessidade de remissões à Constituição Federal e a outras normas. Os §§ 1º, 2º e 3º determinam o sobrestamento, no âmbito do Carf, dos processos administrativos após a afetação de tema repetitivo ou de repercussão geral, enquanto não houver decisão definitiva de mérito. Veja-se, após a afetação, e não decisão do tema. Esse tema foi objeto de, praticamente, todas as consultas públicas recebidas por esta subcomissão.



62. O art. 41 dispõe que petição apresentada fora do prazo não instaura o litígio nem produz efeito de recurso, inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, regra já adotada pelo art. 56, § 2º, do Decreto n. 7.574/2011. O parágrafo único desse dispositivo atribui ao órgão responsável pela administração do tributo a análise da tempestividade da petição em tela, uma vez ser esse é o responsável pelo controle do crédito tributário e lavratura dos termos de revelia e perempção.

63. O disposto no art. 42 visa positivar prática atual que permite a gestão do acervo de processos no âmbito do contencioso administrativo federal, além da operacionalização das regras de tramitação prioritárias de que trata o art. 43, resultantes de diversos dispositivos legais, na maior parte consolidados no art. 62 do Decreto n. 7.574/2011.

64. O art. 44 dispõe que não cabe pedido de reconsideração das decisões em rito sumário ou ordinário. Tal regra existe no art. 36 do Decreto n. 70.235/72, porém restrita à decisão de primeira instância. Com a presente proposta, estendem-se às demais instâncias. É importante destacar que a natureza gratuita do processo administrativo tende a propiciar algumas práticas protelatórias.

65. O art. 45 reitera o teor do art. 32 do Decreto n. 70.235/72 com a inclusão, no trecho final do *caput*, da determinação de prolação de uma nova decisão em face das inexatidões materiais devido a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, que poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

66. O art. 46 dispensa o retorno do processo para a instância recorrida quando a matéria remanescente na instância recursal versar sobre precedente vinculante para a administração tributária, nos termos do art. 42. A regra homenageia a teoria da causa madura, disciplinada no art. 1.013, § 3º, do CPC. Trata-se de medida, portanto, de eficiência e de economia processual.

67. Outra disposição inovadora do presente projeto de lei consiste na possibilidade de oposição de embargos de declaração contra acórdãos de primeira ou segunda instância e de instância especial, art. 47 e parágrafos.

68. A normatização das provas recebeu uma abordagem mais específica e detalhada no PL proposto, regida no Capítulo V, que se desdobrou



em quatro seções, diferentemente do Decreto n. 70.235/1972, cuja abordagem fica restrita à disposição que versa sobre a impugnação.

69. Na Seção I – Dos Meios de Prova, os arts. 48 e 49 dispõem sobre regras do art. 24 do Decreto n. 7.574/2011, com previsão legal que já constava no art. 30 da Lei n. 9.784/1999, bem como do art. 157 do CPP, tendo em vista que o processo administrativo tributário também se aproveita de provas do processo penal, quando as investigações são simultâneas ou compartilham prova. Trabalhou-se nessa seção a teoria dos frutos da árvore envenenada e a teoria da fonte independente.

70. Na Seção II – Da Livre Convicção, os arts. 50 e 51 são uma reprodução, respectivamente, dos arts. 29 e 30 do Decreto n. 70.235/1972.

71. Na Seção III – Do Ônus da Prova, art. 52, está disposto que cabe às partes o ônus da prova dos fatos que desejam alegar. Logo, o ônus da prova será do Fisco quando relativo ao auto de infração e será do sujeito passivo quando se referir a despacho decisório, por exemplo. Ao disciplinar regras relativas à escrituração contábil, o art. 53 é fundamentado no Código Civil arts. 1.179 e seguintes.

72. Na Seção IV – Das Diligências e das Perícias, alguns dispositivos reiteram o teor dos arts. 35 e 36 do Decreto n. 7.574/2011, cuja matriz legal reside no Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

73. Inova o art. 54 ao permitir o pleito para a realização de diligências e perícias em preliminar de recurso voluntário e no prazo recursal. Noutros termos, de modo diverso do Decreto n. 70.235/1972, o PL da PAT Federal autoriza expressamente que o interessado solicite a produção de provas ao Carf, em recurso voluntário, vedando-a à instância especial.

74. O art. 55 repete parte do art. 35 do Decreto n. 70.235/1972, no entanto, não mais limita a determinação da realização de perícias à autoridade julgadora de primeira instância, uma vez que agora será autorizada também pela turma julgadora do recurso voluntário do Carf, e, na parte final, assegura ao sujeito passivo o direito de formular quesitos na perícia.

75. O art. 56 está disposto nos mesmos termos do § 1º do art. 36 do Decreto n. 70.235/1972, que aborda o procedimento a ser adotado quando do deferimento do pedido de perícia. O art. 57 versa sobre a possibilidade de prorrogação do prazo, a juízo da autoridade responsável pela sua realização.



Por fim, aduz competir ao auditor da RFB a realização de diligências e perícias no âmbito da SRF, art. 58.

76. No Capítulo VI – Dos Ritos Processuais, Seção I, os arts. 59 e 60 regem o rito sumário no julgamento do processo administrativo tributário de pequeno valor, até sessenta salários mínimos. A mudança em relação ao que se tem hoje ocorre tão somente no tocante às decisões monocráticas em primeira instância para esses processos, que se justifica porque o volume de processos no âmbito das DRJ atualmente gira em torno de 260.000 processos<sup>9</sup> e, na maioria, discutem matéria de prova, porque correspondem a processos de lançamento eletrônico da RFB (“malha pessoa física”). Foi feito um paralelismo com os juizados especiais de pequenas causas.

77. Na Seção II – Do Rito Ordinário, os arts. de 61 a 65 regem o rito ordinário de julgamento do processo administrativo tributário, a estrutura e a competência. Submetem-se ao referido rito todos os processos não abrangidos pelo rito sumário. Não há mudanças em relação às regras atuais.

78. O *caput* do art. 66, Capítulo VII – Das Decisões Colegiadas, apresenta a regra do art. 31 do Decreto n. 70.235/1972, cujo comando revela que “A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo sujeito passivo”. Com a distinção de que foi suprimido o texto que determina que a decisão deverá se manifestar sobre “todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto de processo”.

79. A grande inovação ficou a cargo do parágrafo único e suas alíneas *a* e *b*, em razão de ser autorizado à autoridade administrativa julgadora que, de maneira fundamentada, examine a penalidade aplicada, em qualquer fase do processo administrativo fiscal, (a) podendo acolhê-la totalmente, confirmando a penalidade aplicada ou (b) rejeitá-la totalmente, fixando a penalidade.

80. O art. 67 corresponde ao art. 28 do Decreto n. 70.235/1972, cujo texto aduz que “Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o

<sup>9</sup> Conforme sítio da RFB disponível em: [https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/julgamento-administrativo/dados-estatisticos/arquivos-e-imagens/cocaj\\_dashboard.pdf](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/julgamento-administrativo/dados-estatisticos/arquivos-e-imagens/cocaj_dashboard.pdf). Acesso em: 18 maio 2022.



indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso”, todavia ambos passam a ser aplicados a todas as decisões, independentemente do rito processual.

81. No Capítulo VIII, o art. 68 corresponde ao atual *caput* do art. 37 do Decreto n. 70.235/1972. O § 1º, junção do antigo § 2º com o inciso II, dispõe que “Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de quinze dias da ciência do acórdão de recurso voluntário ou de ofício ao interessado, de decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais”.

82. Os arts. 69 a 70, Capítulo IX, tratam das regras dispostas nos arts. 42 e 43 do Decreto n. 70.235/1972, ao disciplinar as decisões definitivas, com as adaptações do rito sumário. O art. 71 repete a regra do art. 45 do mesmo decreto: “No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à unidade de origem exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio”.

83. No Capítulo X, o art. 72 repete a regra do art. 14-A do Decreto n. 70.235/1972, no qual, “Em caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”.

84. Os arts. 73 a 75, Capítulo XII, revelam, respectivamente, que tais disposições não prejudicarão atos praticados durante a vigência da legislação anterior (art. 73); que se revoga o Decreto n. 70.235/1972 (art. 74) e que o PL do PAT entrará em vigor cento e oitenta dias depois de aprovado (art. 75).



85. Ante o exposto, encaminho a Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei em apreço, um marco na busca da atualização e sistematização do processo administrativo tributário, atendendo aos anseios da comunidade jurídica e da sociedade em geral, por um instrumento que permita a celeridade na solução dos litígios no âmbito administrativo, a indispensável segurança jurídica e mais integração entre as instâncias administrativa e judicial.

**Ministra Regina Helena Costa**

Presidente da CJAMDR

**Marcus Livio Gomes**

Relator da Subcomissão do Processo Tributário





## COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

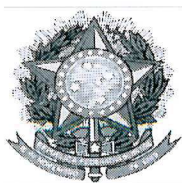
### DECISÃO DA COMISSÃO DE JURISTAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL

A Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizam, unificam e modernizam o processo administrativo e tributário nacional, criada pelo ATS nº 1/2022, reunida em 6 de setembro de 2022, aprovou o **Relatório Final da Comissão**.

Sala de Reuniões, em 6 de setembro de 2022.

**REGINA HELENA COSTA**  
Ministra do Superior Tribunal de Justiça  
Presidente da CJADMTR



**SENADO FEDERAL**

Secretaria Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

**Coordenação de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito**  
**Comissão de Juristas do Processo Administrativo e Tributário Nacional**

Compareceram a 7ª Reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, criada pelo ATS nº 1/2022, no dia 6/9/2022, às 09h45, os senhores: Regina Helena Costa, presidente; Valter Shuenquener de Araújo; Marcus Lívio Gomes; Júlio César Vieira Gomes; Ricardo Soriano; Carlos Henrique de Oliveira; André Jacques Luciano Uchôa Costa; Valter de Souza Lobato; Alexandre Aroeira Salles; Aristoteles de Queiroz Camara; Patrícia Ferreira Baptista; Maurício Zockun; Leonel Pereira Pittzer; Josiane Ribeiro Minardi; Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara; Caio César Farias Leôncio e Edvaldo Pereira de Brito.

Erika Leal Mello

Secretária da Comissão





SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões  
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 46/2022 – CJADMTR

Em 6 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Rodrigo Pacheco**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Encerramento dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional.**

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex<sup>a</sup>. o encerramento, na presente data, dos trabalhos da comissão criada nos termos do Ato conjunto dos presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1, de 2022, “*Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional*”.

Neste sentido, encaminho a Vossa Excelência os anteprojetos aprovados por este colegiado ([relatório final aprovado](#)), para as providências devidas.

Respeitosamente,

Regina Helena Costa

Presidente da CJAMDR



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
.....

**Seção IV**  
**Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)\*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;  
b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos

Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

## **Seção V** **Dos Deputados e dos Senadores**

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)\*](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)\*](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)\*](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)\*](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\*\(Parágrafo com\*](#)

redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

.....

### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

.....

#### Seção II Do Supremo Tribunal Federal

.....

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de

suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela](#)

[Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - o Procurador-Geral da República;

- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [\("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

## LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

## CAPÍTULO II DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

.....  
.....

### LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e  
Institui Normas Gerais de Direito Tributário  
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 LIVRO SEGUNDO  
 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I  
 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I  
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....  
**Seção III**  
**Normas Complementares**

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II  
 VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

.....  
 TÍTULO III  
 CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....  
 CAPÍTULO III  
 SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)\*](#)
- VI - o parcelamento. [\*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de\*](#)

[10/1/2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

## **Seção II Moratória**

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

## **LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002**

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993, e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

X - à Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição *ex officio* de quantia paga.

Art. 18-A. Comitê formado de integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

III - [\(VETADO na Lei nº 12.788, de 14/1/2013\)](#)

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou [\(Alínea](#)

acrescida pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Alínea acrescida pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

§ 6º (VETADO na Lei nº 12.788, de 14/1/2013)

§ 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, e revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

§ 8º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do *caput* deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistam outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

§ 10. O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

§ 12. Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo e celebrar negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

§ 13. Sem prejuízo do disposto no § 12 deste artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do *caput* do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

II - o parecer a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia; ou [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do *caput* e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* deste artigo observará, no que couber, as disposições do art. 19-A desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive poderá desistir de recursos interpostos, e autorizar a realização de acordos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019, e com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021\)](#)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

Art. 19-D. O disposto nos arts. 19, 19-B, 19-C, 19-F, 20-A, 20-B, 20-C e 20-D desta Lei e nos arts. 17 e 18 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, aplica-se, no que couber, à Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019, e com nova redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela

Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B desta Lei. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)\*](#)

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)\*](#)

Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.988, de 14/4/2020\)\*](#)

Art. 19-F. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá contratar, por meio de processo licitatório ou credenciamento, serviços de terceiros para auxiliar sua atividade de cobrança.

§ 1º Os serviços referidos no *caput* deste artigo restringem-se à execução de atos relacionados à cobrança administrativa da dívida ativa que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal, tais como o contato com os devedores por via telefônica ou por meios digitais, e à administração de bens oferecidos em garantia administrativa ou judicial ou penhorados em execuções fiscais, incluídas atividades de depósito, de guarda, de transporte, de conservação e de alienação desses bens.

§ 2º O órgão responsável, no âmbito de suas competências, deverá regulamentar o disposto neste artigo e definir os requisitos para contratação ou credenciamento, os critérios para seleção das dívidas, o valor máximo admissível e a forma de remuneração do contratado, que poderá ser por taxa de êxito, desde que demonstrada a sua maior adequação ao interesse público e às práticas usuais de mercado. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021\)\*](#)

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)\*](#)

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\)\*](#)

§ 3º [\*\(Revogado pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)\*](#)

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\)\*](#)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

## TÍTULO V DOS PARECERES E DA SÚMULA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 39. É privativo do Presidente da República submeter assuntos ao exame do Advogado-Geral da União, inclusive para seu parecer.

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Art. 43. A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta lei complementar.

§ 1º O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

Art. 44. Os pareceres aprovados do Advogado-Geral da União inserem-se em coletânea denominada "Pareceres da Advocacia-Geral da União", a ser editada pela Imprensa Nacional.

## LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO III

### DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

### TÍTULO I

### DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno,

os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

## CAPÍTULO II DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 929. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau.

## CAPÍTULO VIII DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente farse-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

## CAPÍTULO IX DA RECLAMAÇÃO

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)\*](#)

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)\*](#)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: [\*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)\*](#)

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)\*](#)

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)\*](#)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

## TÍTULO II DOS RECURSOS

### CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Seção II Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

#### Subseção II Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de

acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 5º [\(Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do *caput* contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso

II do *caput*.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II - agravo interno, se a decisão for de relator.

Art. 1.038. O relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015](#)

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão

recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do *caput* do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)

### Seção III

#### Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)

I – (Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)

II – (Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)

III - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)

I – (Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)

II - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)

a) (Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)

b) (Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da

Lei nº 13.105, de 16/3/2015)

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de

previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, aqui se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004\) \(Vide ADI nº 6.025/2018\)\*](#)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)\*](#)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)\*](#)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)\*](#)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)\*](#)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011\)\*](#)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; [\*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)\*](#)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; [\*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)\*](#)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; [\*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)\*](#)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

e [\*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015\)\*](#)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; [\*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015\)\*](#)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989\)\*](#)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992\)\*](#)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)\*](#)

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012\)\*](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)\*](#)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º [\*\(Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991\)\*](#)

§ 3º (VETADO).

---

---

**LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

Regula o processo administrativo no âmbito da  
Administração Pública Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**CAPÍTULO X**  
**DA INSTRUÇÃO**

---

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

---

---

---

**DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972**

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e  
dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

**CAPÍTULO I**  
**DO PROCESSO FISCAL**

**Seção I**  
**Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração

tributária. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#)

## RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV  
DAS COMISSÕES

Seção II  
Das Comissões Permanentes

Subseção III  
Das Matérias ou Atividades de Competência  
das Comissões

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: [\*\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004\)\*](#)

I - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

1 - organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;

2 - estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;

3 - política e sistema nacional de crédito rural;

4 - política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

5 - seguro agrícola;

6 - política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura;

7 - política de eletrificação rural;

8 - política e programa nacional de irrigação;

9 - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

10 - padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;

11 - padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;

12 - política de insumos agropecuários;

13 - meteorologia e climatologia;

b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário, destacadamente:

1 - uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;

2 - colonização oficial e particular;

3 - regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

4 - aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;

5 - alienação e concessão de terras públicas;

II - Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 23, de 2013\)\*](#)

a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:

1 - integração regional e limites legais;

2 - valorização econômica;

3 - assuntos indígenas;

- 4 - caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;
- 5 - exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;
- 6 - turismo;
- 7 - desenvolvimento sustentável;
- b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;
- c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;
- d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;
- e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;
- f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;
- g) migrações internas;
- III - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
  - a) desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais;
  - b) sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;
  - c) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;
  - d) a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão;
  - e) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;
  - f) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;
  - g) serviços postais, telegráficos, telefônicos, de telex, de radiodifusão e de transmissão de dados;
  - h) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
  - i) política nacional de informática e automação e de telecomunicações;
  - j) regime jurídico das telecomunicações e informática;
- IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
  - b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;
  - c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
  - d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
  - e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;
  - f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;
  - g) registros públicos;
  - h) desapropriações;
  - i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
  - j) intervenção federal;
  - l) uso dos símbolos nacionais;
  - m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou

desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

n) transferência temporária da sede do Governo;

o) anistia;

p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;

q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

VI - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 12, de 2015)

a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;

b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;

c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;

d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;

e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;

f) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;

g) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;

h) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;

i) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte;

j) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;

l) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;

m) propriedade industrial e sua proteção;

n) registro de comércio e atividades afins;

o) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;

p) matérias relativas à prestação de serviços; (Alínea acrescida pela Resolução nº 12, de 2015)

VII - Comissão de Desenvolvimento Urbano:

a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento ambiental;

b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;

c) política e desenvolvimento municipal e territorial;

d) matérias referentes ao direito municipal e edilício;

e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões;

VIII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;

b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;

f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;

g) promoção da igualdade racial; [\*\(Alínea acrescida pela Resolução nº 15, de 2016\)\*](#)

IX - Comissão de Educação: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)\*](#)

a) assuntos atinentes à educação em geral; [\*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)\*](#)

b) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; [\*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)\*](#)

c) direito da educação; [\*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)\*](#)

d) recursos humanos e financeiros para a educação; [\*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)\*](#)

e) [\*\(Revogada pela Resolução nº 21, de 2013\)\*](#)

f) [\*\(Revogada pela Resolução nº 21, de 2013\)\*](#)

X - Comissão de Finanças e Tributação:

a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;

b) sistema financeiro da habitação;

c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;

d) títulos e valores mobiliários;

e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;

f) dívida pública interna e externa;

g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;

j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;

l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);

e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

g) implementação do Plano Anual de Fiscalização e Controle (PAFC), nos termos do art. 61-A deste Regimento; [\(Alínea acrescida pela Resolução nº 25, de 2017\)](#)

h) apresentação do Relatório Anual de Fiscalização e Controle (RAFC), nos termos do § 1º do art. 61-A deste Regimento. [\(Alínea acrescida pela Resolução nº 25, de 2017\)](#)

#### XII - Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* deste inciso;

#### XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

c) desenvolvimento sustentável;

#### XIV - Comissão de Minas e Energia:

a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;

b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;

c) fontes convencionais e alternativas de energia;

d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;

e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;

f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;

g) comercialização e industrialização de minérios;

h) fomento à atividade mineral;

i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;

j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares;

#### XV - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

a) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;

b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;

c) tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa;

d) direito internacional público; ordem jurídica internacional; nacionalidade; cidadania e naturalização; regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;

e) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República ausentar-se do território nacional;

f) política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e contra-informação;

g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;

h) assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;

i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;

j) litígios internacionais; declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático; [\(A Resolução nº 20, de 2004, saltou a letra “l” no sequenciamento de alíneas deste inciso\)](#)

XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;

b) combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;

c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;

d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;

e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;

f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;

g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;

h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;

i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

XVII - Comissão de Seguridade Social e Família:

a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;

b) organização institucional da saúde no Brasil;

c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;

d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;

f) medicinas alternativas;

g) higiene, educação e assistência sanitária;

h) atividades médicas e paramédicas;

i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;

j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;

l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunistica; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;

- m) alimentação e nutrição;
  - n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;
  - o) organização institucional da previdência social do País;
  - p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;
  - q) seguros e previdência privada;
  - r) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
  - s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
  - t) matérias relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência; [\*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 15, de 2016\)\*](#)
  - u) direito de família e do menor;
- XVIII - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário;
  - b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho;
  - c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
  - d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;
  - e) política salarial;
  - f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;
  - g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva;
  - h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;
  - i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
  - j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções;
  - l) relações entre o capital e o trabalho;
  - m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;
  - n) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
  - o) matéria referente a direito administrativo em geral;
  - p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
  - q) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
  - r) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
  - s) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;
- XIX - Comissão de Turismo: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014\)\*](#)
- a) política e sistema nacional de turismo; [\*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014\)\*](#)
  - b) exploração das atividades e dos serviços turísticos; [\*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014\)\*](#)
  - c) colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo; [\*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014\)\*](#)
  - d) [\*\(Revogada pela Resolução nº 54, de 2014\)\*](#)
  - e) [\*\(Revogada pela Resolução nº 54, de 2014\)\*](#)
- XX - Comissão de Viação e Transportes:
- a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;

b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;

c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;

d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;

e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;

f) aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;

g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;

h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

XXI - Comissão de Cultura:

a) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros países;

b) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

c) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;

d) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;

e) diversões e espetáculos públicos;

f) datas comemorativas;

g) homenagens cívicas. [\*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 21, de 2013\)\*](#)

XXII - Comissão do Esporte:

a) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;

b) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva. [\*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 54, de 2014\)\*](#)

XXIII - Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

a) todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência;

b) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou a violação dos direitos das pessoas com deficiência;

c) pesquisas e estudos científicos, inclusive aqueles que utilizem células-tronco, que visem a melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência;

d) colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

e) acompanhamento de ações tomadas em âmbito internacional por instituições multilaterais, Estados estrangeiros e organizações não governamentais internacionais nas áreas da tutela da pessoa com deficiência;

f) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; [\*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 1, de 2015\)\*](#)

XXIV - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação dos direitos da mulher, em especial as vítimas de violência doméstica, física, psicológica e moral, e respectiva discussão e deliberação;

b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da mulher, visando ao seu empoderamento na sociedade brasileira;

c) incentivo e fiscalização de programas de apoio às mulheres chefes de família monoparentais;

d) monitoramento da saúde materno-infantil e neonatal, dos programas de apoio a mulheres em estado puerperal, em especial nas regiões mais carentes do País;

e) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento do câncer do útero, do colo do útero, do ovário e de mama;

f) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento das doenças sexualmente transmissíveis - DSTs e da AIDS;

g) incentivo e monitoramento de programas relativos à prevenção e ao combate à violência e à exploração sexual de crianças e de adolescentes do sexo feminino;

h) monitoramento das condições de trabalho, em especial da mulher do campo;

i) pesquisas e estudos acerca da situação das mulheres no Brasil e no mundo, em especial quando relacionados a campanhas nacionais para o parto humanizado, à amamentação e ao aleitamento materno e ao direito de acesso a creches pelas mulheres trabalhadoras;

j) atribuição, nos termos da Resolução nº 3, de 25 de junho de 2003, do Diploma Mulher-Cidadã Carlota Pereira de Queirós, observando-se os critérios estabelecidos na Resolução nº 13, de 20 de novembro de 2003;

k) incentivo à conscientização da imagem da mulher na sociedade;

l) matérias atinentes à igualdade racial das mulheres; recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à discriminação racial de mulheres, promoção e defesa da igualdade racial das mulheres; [\*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 15, de 2016\)\*](#)

XXV - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação de direitos da pessoa idosa;

b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da pessoa idosa;

c) programa de apoio à pessoa idosa em situação de risco social;

d) monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas;

e) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas idosas, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

f) pesquisas e estudos relativos à situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

g) incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade;

h) regime jurídico de proteção à pessoa idosa. [\*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 15, de 2016\)\*](#)

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

### **Seção III**

#### **Das Comissões Temporárias**

Art. 33. As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

III - Externas.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares

possam fazer-se representar.

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|